



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social - para possibilitar ao beneficiário o direito à desaposentadoria.



SF/23755.59635-26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 122-A:

“**Art. 122-A.** As aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, concedidas pela Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas por seus Beneficiários, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício originário para fins de concessão de novo benefício.

§ 1º Efetuada a renúncia, o beneficiário poderá solicitar nova aposentadoria ou pensão sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo benefício anterior, considerando no período básico de cálculo da nova aposentadoria ou pensão os tempos de contribuição e salários de contribuição anteriores e posteriores à renúncia, sem prejuízo no valor de seu benefício, nos termos do estabelecido pelo *caput* do art. 122 desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao benefício de pensão por morte quando oriundo de qualquer espécie de aposentadoria citada no *caput*, e quando o instituidor da pensão tenha laborado após a aposentadoria que deu origem à pensão por morte.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos atualiza e submete novamente ao crivo deste Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 172, de 2014, arquivado ao fim da Legislatura.

Entendemos que sua reapresentação é necessária, pois o fundamento social e legal que deu ensejo à proposição original ainda persiste.

Da mesma forma, valemo-nos da justificação que então apresentamos para discorrer sobre os elementos necessários para instruir o projeto.

As entidades de defesa dos direitos de aposentados, pensionistas e idosos estão preocupadas com os rumos legislativos tomados sobre o tema da Desaposentação, preocupações justas e suficientes para modificar o Projeto de Lei do Senado nº 91/2010, de minha autoria, anteriormente apresentado e tramitando nesta Casa legislativa.

Por intermédio de um estudo realizado pelo corpo jurídico da Federação das Associações de Aposentados, Pensionistas e Idosos da Previdência Social do Distrito Federal e Entorno – FAP/DF, apresentado pelo Presidente João Florêncio Pimenta e o Advogado Diego Monteiro Cherulli, percebe-se que as alterações jurisprudenciais sobre o tema merecem guarida legislativa, com vistas a proteger direitos conquistados judicialmente, fortalecendo o conceito jurídico e suprimindo a necessidade social de um Direito ainda não regulamentado pelo Poder Legislativo.

É de vontade pública e universal que o trabalhador, ao requerer sua aposentadoria, possa, enfim, desfrutar do seu merecido descanso após anos de labor. Porém, ao não obter a renda desejada, em virtude da drástica redução mensal de rendimentos, o trabalhador se vê obrigado a retornar ao mercado de trabalho.

Embora muitos aposentados sintam a necessidade física e intelectual de continuarem trabalhando, a maior parte opta pelo retorno ao trabalho devido a dificuldades financeiras. A necessidade de retornar ao trabalho demonstra a discrepância entre o valor pago pelo INSS e a sua forma de cálculo, quando comparada às reais necessidades financeiras dos aposentados e idosos, que a cada ano dependem mais de cuidados, os quais demandam gastos que, nem sempre, conseguem ser custeados pelo Estado. Logo, retornar ao trabalho é mais uma situação de necessidade do brasileiro do que uma mera faculdade.



SF/23755.59635-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao voltar a trabalhar, o segurado do Regime Geral de Previdência Social fica obrigado a pagar as contribuições previdenciárias como se não estivesse aposentado, porém não recebe em troca nenhum outro benefício em razão destes novos recolhimentos.

A Desaposentação pretende aproveitar essas novas contribuições para dar ao aposentado um acréscimo em sua prestação mensal, melhorando a qualidade de vida no momento em que a pessoa, por fim, quer e precisa descansar.

Um dos motivos para a redução das aposentadorias concedidas após 1999 e a necessidade de retorno ao trabalho foi a criação do Fator Previdenciário, fórmula matemática que consiste em um cálculo que, via de regra, reduz significativamente o valor das aposentadorias em razão de considerar fatores como a idade, o tempo de serviço e a expectativa de sobrevida, sendo este último nem sempre justo em sua aplicação, por ser indistinto e impessoal, mas sim uma média nacional com base em estudos do Governo Federal.

Com a garantia do direito proposto, além de ganhar com o recálculo e acréscimo de tempo de serviço, o aposentado poderá equilibrar a relação jurídica também recalculando o Fator Previdenciário, fato que diminui as perdas e restabelece o Direito à percepção justa do valor da aposentadoria.

As majoritárias doutrinas e jurisprudências interpretam a aposentadoria como sendo um direito patrimonial disponível, e, por esse fundamento, pode o segurado renunciá-la para obter novo benefício mais vantajoso, aplicando o Direito em sua mais perfeita forma, pois adequa a realidade à vontade social.

A eleição da melhor aposentadoria foi consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissão de nova aposentadoria em substituição a antiga de menor valor no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1055431/SC.

Também foi objeto de apreciação pela Suprema Corte (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630501/RS, em plenário, no dia 21 de fevereiro de 2013, no qual foi julgada procedente a possibilidade de o aposentado eleger o melhor benefício, com base no Direito Adquirido previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não obstante a onda de posicionamentos judiciais e doutrinários favoráveis a este direito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, julgando o Recurso Especial nº 1334488/SC no dia 02 de abril de 2013, se posicionou totalmente favorável ao direito à Desaposentação por maioria, inclusive manifestando ser desnecessária a devolução dos valores percebidos pela aposentadoria anterior.



SF/23755.59635-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Constituídos novos requisitos para aposentadoria, presente está o Direito Adquirido do aposentado em renunciar ao benefício anteriormente concedido (de menor valor) por outro mais benéfico financeiramente, uma vez que retornou a contribuir para a Previdência Social sem uma contrapartida, apenas fazendo um caixa que nunca se reverterá em favor do aposentado.

Não há razões para proibir o beneficiário da Previdência Social de eleger um novo benefício mais favorável e que não trará prejuízos atuariais à Autarquia Previdenciária, haja vista haver contribuições que custearam o novo benefício, juntamente com o custeio do benefício anterior, nos moldes da Legislação vigente.

Não obstante, a renúncia ao benefício e à irrepetibilidade dos valores percebidos por aposentadoria legítima anterior, em razão de inexistir norma legal que o preveja, é analogicamente comparada ao instituto da “reversão”, prevista nos artigos 25 a 27 da Lei 8.112/91, o qual estabelece ser vedada a devolução dos valores já obtidos. Nesse sentido, o TCU já se manifestou por diversas vezes.

Quanto ao argumento da desnecessidade da devolução de valores, este já foi acolhido e consolidado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1184410, sob o fundamento de que a renúncia é um direito do segurado, e não obriga a restituição dos valores.

Igualmente, o Poder Judiciário tem reconhecido esse direito em relação à aposentadoria previdenciária; contudo, o Instituto Nacional de Seguridade Social insiste em indeferir essa pretensão, compelindo os interessados a recorrer à Justiça para obter o reconhecimento do direito. A renúncia é ato unilateral que independe de aceitação de terceiros, especialmente em se tratando de manifestação de vontade declinada por pessoa em sua plena capacidade civil, referentemente a direito patrimonial disponível.

Se a legislação assegura a renúncia de tempo de serviço de natureza estatutária para fins de aposentadoria previdenciária, negar ao aposentado da Previdência, em face da reciprocidade entre tais sistemas, constitui rematada ofensa ao princípio da analogia em situação merecedora de tratamento isonômico. Tem sido este o entendimento de reiteradas decisões judiciais em desarmonia com a posição intransigente da Previdência Social.

É urgente que se institua o reconhecimento expresso pela lei de regência da Previdência Social que regula os planos de benefícios, do direito de renúncia à aposentadoria, sem prejuízo para o renunciante da contagem do tempo de contribuição e dos recolhimentos previdenciários que serviram de base para a concessão do benefício.



SF/23755.59635-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ora, como se verificam, ainda, apesar do tempo decorrido desde sua apresentação original tanto o fundamento social do projeto quanto sua oportunidade legislativa, consideramos adequada sua reapresentação e justa sua aprovação, pela qual rogamos a nossos digníssimos pares.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SF/23755.59635-26